

Institui o Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração do Grupo Ocupacional de Apoio Administrativo ao Magistério

O Prefeito do Município de Goiana, Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelo art.72, IV, da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal de Goiana aprovou e ele sancionou a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I DAS
DISPOSIÇÕES
PRELIMINARES**

Art. 1º - A presente Lei institui os princípios normativos legais que o município de Goiana executará na implantação do Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração do Grupo Ocupacional de Apoio Administrativo ao Magistério, em cumprimento, ao que estabelece a Constituição Federal de 1988, Resolução N° 05/2005 - CNE/CEB, e a Lei Orgânica Municipal;

§ 1º - Para os efeitos desta Lei entende-se por Servidor do Grupo Ocupacional de Apoio Administrativo ao Magistério, o profissional que exerce atividades de:

- I - Merendeira;
- II - Auxiliar de Serviços Gerais;
- III - Assistente Administrativo; Agente Administrativo;
- IV - Auxiliar Administrativo;

§ 2º - Os Técnicos Educacionais que integram o Grupo Ocupacional de Apoio Administrativo ao Magistério serão, de acordo a Parecer N°. 16/05 - CNE/CEB e as especificidades da função denominada de:

- I - Técnico em Alimentação Escolar;
- II - Técnico em Meio Ambiente e Manutenção de Infra-Estrutura Escolar;
- III - Técnico em Gestão Escolar;
- IV - Técnico em Multimeios Didáticos;

Art. 2º - O Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração de que trata esta Lei objetiva a Qualificação e a valorização do Grupo Ocupacional de Apoio Administrativo ao Magistério bem como:

- I - Estabelecer a Carreira do Grupo Ocupacional de Apoio Administrativo ao Magistério, no Serviço Público, vinculando-o ao quadro profissional da Secretaria de Educação;
- II - Priorizar como princípios de qualificação: atitudes, conhecimentos, valores e habilidades;
- III - Definir cargos, mecanismos e critérios para progressão funcional e salarial compatíveis com o desempenho a função;

**CAPÍTULO II
DOS CONCEITOS FUNDAMENTAIS**

Art. 3º - Para efeito desta Lei, considera-se: que:

- I - Grupo Ocupacional de Apoio Administrativo ao Magistério** - é o conjunto de servidores titulares dos grupos efetivos descritos no corpo desta Lei;
- II - Cargo Público** - é o conjunto de atribuições e de responsabilidades investidas ao servidor público, criadas por Lei, com denominação própria, número estipulado e remuneração paga pelos recursos do município;
- III - Cargo Efetivo** - é o cargo cuja provisão decorre de prévia aprovação em concurso público de provas;
- IV - Função** - é o conjunto de atribuições que a administração confere a cada categoria profissional, que visa atingir o mesmo objetivo;
- V - Carreira** é a seqüência lógica e hierárquica dos cargos dispostos em uma sucessão de Classes e Níveis destinados a nortear a evolução da vida funcional do Técnico Educacional;
- VI - Classe** - são o agrupamento de categorias do mesmo cargo, com idênticas atribuições e responsabilidades, de acordo com a qualificação profissional do seu titular; (é a posição do cargo no plano de acordo com a escolarização);
- VII - Nível** - é a divisão da classe numa escala de valores para efeito de progressão por tempo de serviço;
- VIII - Enquadramento** - o posicionamento do Técnico Educacional na carreira do Grupo Ocupacional de Apoio Administrativo ao Magistério;
- IX - Progressão** - é a evolução vertical e horizontal do Técnico Educacional na carreira;

Art. 4º - O Grupo Ocupacional de Apoio Administrativo ao Magistério de que trata a presente Lei está diretamente vinculado à Secretaria de Educação e as suas atividades finalísticas;

Art. 5º - A estrutura dos Cargos e Carreira do Grupo Ocupacional de Apoio Administrativo ao Magistério representa o conjunto de atividades da Rede Pública de Ensino de Goiana relacionada com objetivos e finalidades da Secretaria Municipal de Educação;

Art. 6º - Integram o Grupo Ocupacional de Apoio Administrativo ao Magistério, os Técnicos Educacionais que exercem suas atividades profissionais na Unidade de Ensino e em Outros Órgãos do Sistema Educacional;

Art. 7º - Os cargos de Técnico Educacional de provimento efetivo são caracterizados por suas denominações, pela descrição sumária e detalhada de suas atividades;

Art. 8º - Compõem o Grupo Ocupacional de Apoio Administrativo ao Magistério os cargos de Técnico em Alimentação Escolar, Técnico em Meio Ambiente e Manutenção de Infra-Estrutura Escolar, Técnico em Gestão Escolar e Técnico em Multimeios Didáticos, os quais são de provimentos efetivos e divididos por qualificação profissional;

Art. 9º - Para efeito de Progressão por Qualificação Profissional os ocupantes do Grupo Ocupacional de Apoio Administrativo ao Magistério, estão divididos verticalmente nas seguintes classes:

I - Classe - Pessoal de Apoio Administrativo (Merendeiras; Auxiliar de Serviços Gerais; Assistente Administrativo, Agente administrativo e Auxiliar Administrativo) portador do Ensino Fundamental;

II - Classe II - Pessoal de Apoio Administrativo (Merendeiras; Auxiliar de Serviços Gerais; Assistente Administrativo, Agente administrativo e Auxiliar Administrativo) portador do Ensino Médio;

III - Classe III - Pessoal de Apoio Administrativo (Merendeiras; Auxiliar de Serviços Gerais; Assistente Administrativo, Agente administrativo e Auxiliar Administrativo) portador do Ensino Superior em Área de Educação;

IV - Classe IV - Técnico Educacional portador de Ensino Médio;

V - Classe V - Técnico Educacional portador de Ensino Superior Completo em Área de Educação;

VI - Classe VI - Técnico Educacional e Curso de Pós-Graduação Lato-Sensu em Área de Educação;

VII - Classe VII - Técnico Educacional e Curso de Pós-Graduação Stricto-Sensu (Mestrado) em Área de Educação;

VIII- Classe VIII - Técnico Educacional e Curso de Pós- Graduação Stricto-Sensu (Doutorado) em Área de Educação;

Art. 10º - As Classes constantes no Art. 9º desta Lei para efeito de Progressão por Tempo de Serviço estão divididas horizontalmente em 09 (NOVE) Níveis, respectivamente.

CAPÍTULO IV DA JORNADA DE TRABALHO

Art. 11º - A jornada de trabalho dos integrantes do Grupo Ocupacional de Apoio Administrativo ao Magistério será de 30 (TRINTA) horas semanais, compreendendo a jornada de 06 (SEIS) horas diárias.

CAPÍTULO V DO INGRESSO E DA CARREIRA

SEÇÃO I - DO INGRESSO

Art. 12º - Os cargos destinados aos Técnicos Educacionais são acessíveis aos brasileiros natos ou naturalizados que preencham os requisitos estabelecidos em Lei, sendo o ingresso necessariamente através de Concurso Público de provas no primeiro Nível da Classe IV - Nível I da Carreira atendidos os requisitos de escolaridade;

Art. 13º - Os requisitos de escolaridade para o ingresso nos cargos de provimento efetivo de que trata esta Lei, será o Ensino Médio, no Primeiro Nível da Classe IV - Nível I;

Art. 14º - O Técnico Educacional, uma vez nomeado, cumprirá estágio probatório pelo período de 03 (TRÊS) anos de acordo com a Constituição Federal;

Art. 15º - O portador de necessidade especial aprovado em Concurso Público, atendendo às exigências previstas em Edital e na legislação municipal vigente, preencherá a vaga disponível;

Art 16º - Ao Técnico Educacional, integrante do Grupo Ocupacional de Apoio Administrativo ao Magistério, designado para ocupar Cargo em Comissão, na Rede Pública Federal, Estadual e ou Municipal, terá assegurado todos os direitos e vantagens adquiridas no desempenho da função;

SEÇÃO II DA CARREIRA

Art. 17º - A promoção na Carreira do Técnico Educacional poderá ocorrer mediante progressão vertical e horizontal.

PARÁGRAFO ÚNICO - Não se concederá progressão funcional ao Técnico Educacional em:

- I- Licença para o exercício de mandato Federal, Estadual e ou Municipal;
- II- Licença para tratar de interesses particulares ou afastamento conforme Le N°. 8.112/90 Cap. V da Constituição Federal, a qualquer título, sem ônus para os cofres públicos;
- III- Estágio probatório;

SUBSEÇÃO I DA PROGRESSÃO VERTICAL

Art. 18º - A progressão vertical é a passagem do Técnico Educacional, de uma classe para outra, em virtude da escolaridade específica devidamente comprovada;

SUBSEÇÃO II DA PROGRESSÃO HORIZONTAL

Art. 19º - A progressão horizontal dar-se-á, nos primeiros 60 (sessenta) dias da entrada em vigor desta Lei, mediante requerimento padrão, e após este lapso temporal, automaticamente por tempo de serviço, a cada 04 (quatro) anos de efetivo exercício da função e será de 3% (três por cento) do salário base do servidor.

SUBSEÇÃO III DA PROGRESSÃO HORIZONTAL POR TEMPO DE SERVIÇO

Art. 20º - A progressão por tempo de serviço é a passagem automática do Técnico Educacional de um Nível para outro;

PARÁGRAFO ÚNICO - A progressão por tempo de serviço ocorrerá automaticamente a cada 04 (QUATRO) anos de efetivo exercício na administração pública municipal;

Art. 21º - O Técnico Educacional que vier a falecer, sem que lhe tenha deferido a progressão vertical ou horizontal que fazia jus, será para todos os efeitos considerados posicionado no Nível correspondente;

CAPÍTULO VI DA QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL

Art. 22º - A qualificação profissional, como pressuposto da valorização do Técnico Educacional dar-se-á de forma permanente, programada e sistemática, tendo em vista, a natureza e o desenvolvimento na carreira;

§ 1º - A qualificação profissional de que trata o caput deste artigo será promovida através da participação do Técnico Educacional em Cursos Complementares de Qualificação Profissional em instituições reconhecidas pelo Ministério da Educação;

§ 2º - A Secretaria de Educação seja responsável pelo provimento dos meios de realização dos Cursos de Qualificação do Servidor com a participação do Sindicato dos Servidores Municipais de Goiana - SINSEPUMG na formulação de convênio com instituições promotoras de cursos específicos que atendam às necessidades definidas nesta Lei;

CAPÍTULO VII DOS VENCIMENTOS E DAS GRATIFICAÇÕES

Art. 23º - Os vencimentos do Técnico Educacional serão afixados por hora dia;

Art. 24º - As gratificações serão conferidas ao Técnico Educacional de acordo com a natureza da atividade realizada;

Art. 25º - Estão previstas as seguintes gratificações:

a) Gratificação de Locomoção: será atribuída aos que são do Grupo Ocupacional de Apoio Administrativo ao Magistério conforme a Lei N°. 1982/2006.

b) Gratificação de Insalubridade, nos seguintes abaixo, indicados por laudo ou parecer de médico do trabalho, engenheiro do trabalho ou profissional habilitado para emissão do laudo:

■ Baixo - Gratificação de 20%

■ Médio - Gratificação de 30%

■ Alto - Gratificação de 0%

c) Gratificação de Função de acordo com o quantitativo de alunos matriculados por escola;

d) Gratificação de Incentivo Funcional;

e) Horas extras.

SEÇÃO I DA GRATIFICAÇÃO DE INCENTIVO FUNCIONAL

Art. 26º Fica instituída para Técnico Educacional a Gratificação de Incentivo Funcional, a ser concedida mediante comprovação de conclusão de cursos e/ou programas voltados para seu aprimoramento profissional;

§ 1º - Entende-se por aprimoramento profissional, a conclusão de cursos de atualização, treinamentos e aperfeiçoamento, na área de atuação;

§ 2º - Para a concessão de gratificação de que trata o caput deste artigo, serão considerados os cursos a partir de 40 h/aula, cumulativos, oferecidos na modalidade presencial ou à distância;

§ 3º - Para efeito de ascensão do percentual da gratificação que trata o caput deste artigo, fica estabelecido que a carga-horária dos cursos é cumulativa, sendo assegurado o somatório da carga-horária de novos cursos com as já apresentadas e auferidas;

§ 4º - a Gratificação de Incentivo Funcional será calculada sobre o vencimento básico, de acordo com o seguinte:

- I - Três por cento (3%) - cursos com duração total igual ou superior a 40 h/a.
- II - Seis por cento (6%) - cursos com duração total igual ou superior a 100 h/a.
- III - Nove por cento (9%) - cursos com duração total igual ou superior a 160 h/a.
- IV - Doze por cento (12%) - cursos com duração total igual ou superior a 220 h/a.

SEÇÃO II DA GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO POR QUANTITATIVO DE ALUNOS MATRICULADOS POR ESCOLA

Art. 27º - Fica instituída a Gratificação de Função, a ser concedida mediante atuação do ocupante do Grupo Ocupacional de Apoio Administrativo ao Magistério, que será concedida de acordo com o decreto executivo que regulamentar a matéria.

PARÁGRAFO ÚNICO - a Gratificação de Incentivo Funcional será calculada sobre o vencimento básico.

CAPÍTULO VIII DO ENQUADRAMENTO

Art. 29º - O enquadramento do Técnico Educacional ocorrerá por progressão vertical e horizontal mediante o Cumprimento das exigências necessárias.

CAPÍTULO IX

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 30º - Fica estipulado o prazo de 60 (sessenta) dias a partir da publicação desta lei para que o servidor faça opção, via requerimento padronizado, pela permanência na Secretaria de Educação, passando a ser enquadrado no quadro do Grupo de Apoio Administrativo ao Magistério.

Art. 31º - Os Cargos de Merendeiras, Auxiliar de Serviços Gerais, Assistente Administrativo, Agente Administrativo, Auxiliar Administrativo, ficam extintos no âmbito da Secretaria de Educação à medida que ficarem em vacância.

Art. 32º - Ao Grupo de Apoio Administrativo ao Magistério, que se afastar de suas atividades regulares, para assumir cargo em instância do SINSEPUMG, fica assegurada a manutenção integral de seus vencimentos, inclusive das gratificações a que fizer jus na data de eleição para o mencionado cargo.

Art. 33º - As despesas decorrentes da execução desta lei, correrão por conta dos recursos consignados no orçamento geral do município e serão classificadas nas dotações orçamentárias próprias.

Art. 34º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito do Município de Goiana, em 12 de maio de 2008.



Henrique Fenelon de Barros Filho

ANEXO I

PLANO DE CARGOS, CARREIRA E REMUNERAÇÃO (PCCR)

SERVIÇO DE APOIO ESCOLAR

PROPOSTA DE ESTRUTURA DOS CARGOS E VENCIMENTOS

TEMPO DE SERVIÇO	0 - 4	4 - 8	8 - 12	12 - 16	16 - 20	20 - 24	24 - 28	28 - 32	32 - 36
NÍVEL	1	2	3	4	5	6	7	8	9
VIII	1.243,54	1.293,28	1.345,01	1.398,81	1.454,76	1.512,95	1.573,47	1.636,41	1.701,87
VII	1.072,01	1.114,89	1.159,49	1.205,87	1.254,11	1.304,27	1.356,44	1.410,70	1.467,13
VI	924,15	961,12	999,56	1.039,54	1.081,13	1.124,37	1.169,34	1.216,12	1.264,76
V	796,68	828,55	861,69	896,16	932,00	969,28	1.008,06	1.048,38	1.090,31
IV	686,79	714,27	742,84	772,55	803,45	835,59	869,01	903,77	939,35
III	592,06	615,75	640,38	665,99	692,63	720,34	749,15	779,12	810,28
II	510,40	530,82	552,05	574,13	597,10	620,98	645,82	671,65	698,52
I	440,00	457,60	475,90	494,94	514,74	535,33	556,74	579,01	602,17

* A diferença entre níveis é de 4%

* A diferença entre classes é de 16%

CLASSES:

CLASSE I - Servidor com Ensino Fundamental I ou II
 CLASSE II - Servidor Portador do Ensino Médio
 CLASSE III - Servidor com Curso Superior
 CLASSE IV - Servidor com Curso TÉCNICO EDUCACIONAL com Ensino Médio;
 CLASSE V - Servidor com Curso TÉCNICO EDUCACIONAL com Ensino Superior;
 CLASSE VI - Servidor com Curso TÉCNICO EDUCACIONAL com Curso de Pós-graduação - Especialização;
 CLASSE VII - Servidor com Curso TÉCNICO EDUCACIONAL com curso de Pós-graduação - Mestrado;
 CLASSE VIII - Servidor com Curso TÉCNICO EDUCACIONAL com Curso de Pós-graduação - Doutorado

ANEXO II

Descrição dos cargos de provimento efetivo do quadro da Rede Pública Municipal de Educação.

Grupo de Apoio Administrativo ao Magistério
 Cargos: Técnico em Alimentação Escolar;

Técnico em Meio Ambiente e Manutenção de Infra-Estrutura Escolar;
 Técnico em Gestão Escolar;
 Técnico em Multimeios Didáticos.

Perfil Específico:

É constituído de conhecimentos, saberes, valores e habilidades que o credenciam como gestor do espaço educativo de alimentação escolar; gestor do meio ambiente e da manutenção da infra-estrutura escolar; gestor escolar e gestor dos espaços e ambientes de comunicação e tecnologia na escola.

COMPETÊNCIAS ESPECÍFICAS DO TÉCNICO EM ALIMENTAÇÃO ESCOLAR

- Preparar cardápios escolares de alto valor nutritivo, baixo custo, preparo rápido e sabor regionalizado e sazonal;
- Dominar os principais conhecimentos científicos e tecnológicos transmitidos e produzidos, além de ressignificar a sua experiência profissional;
- Conhecer na teoria e na prática os valores nutricionais dos alimentos, à luz dos aportes da química e da biologia, bem como a oferta regional de nutrientes de origem animal, vegetal e mineral em suas variações culinárias;
- Conhecer os fundamentos e as práticas da educação alimentar nas diferentes fases da vida humana, bem como nas situações familiar, pessoal e escolar;
- Diagnosticar na escola Casos de subnutrição, obesidade e outros estados que exigem processo de reeducação alimentar;
- Ter conhecimento crítico dos desvios na oferta de alimentos, principalmente em suas versões industriais e superfaturamentos;
- Conhecer várias opções de receitas e de preparação de alimentos compatíveis com as refeições escolares, a partir da oferta regional e das estações do ano;
- Escolher e planejar cardápios escolares a partir da elaboração das alternativas criadas pelos nutricionistas, quando houver;